

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 015.924/2010-6

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Planaltino - BA

Responsável: Lícia Macieira Freire de Andrade (490.203.405-06)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB/BA 38.688), peça 15, p. 1-4

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - EXERCÍCIO 2005. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos, em 20/7/2013 (peça 16), pela sra. Lícia Maria Freire de Andrade, ex-prefeita do município de Planaltino/BA, por entender existirem omissões e contradição no Acórdão 8128/2011 - TCU - 1ª Câmara, em que este Tribunal deliberou:

"(...);

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas da sra. Lícia Macieira Freire de Andrade, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992, e condená-la ao pagamento de R\$ 35.017,30 (trinta e cinco mil, dezessete reais e trinta centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 29/11/2005 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar à sra. Lícia Macieira Freire de Andrade a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)"

2. A deliberação em referência foi prolatada na sessão da Primeira Câmara, de 13/9/2011. A embargante somente tomou conhecimento do acórdão impugnado em 16/7/2013, conforme se verifica no aviso de recebimento do ofício 0894/2013-TCU/SECEx-BA, de 4/7/2013 (peças 13 e 12, respectivamente). Por sua vez, o representante legal da embargante afirma que tomou conhecimento da deliberação mencionada em 18/7/2013 (peça 16, p.1)

3. Relativamente à suposta omissão, a embargante alega que esta Corte de Contas não considerou, nos fundamentos do acórdão impugnado, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia (TRE/BA), de 12/6/2006, de afastá-la do cargo de prefeita de Planaltino/BA, o que

levou à assunção ao cargo da segunda colocada nas eleições, sra. Maria Cleuza Santos de Assis, cujo mandato durou até 31/12/2008.

4. Consequentemente, a embargante entende que não poderia ser responsabilizada pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos pelo município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2005, tendo em vista que não ocupava o cargo de prefeita na data prevista para a apresentação das contas.

5. Aduz ainda a embargante que este Tribunal não se pronunciou sobre o fato de que os recursos do PDDE são geridos pelos diretores e integrantes dos conselhos diretivos das unidades escolares do município, " não havendo ingerência da prefeitura na coordenação destas despesas".

6. No que tange à alegada contradição, segundo a embargante, uma vez que ela não tinha acesso à documentação necessária à prestação de contas, pelo fato de estar afastada do cargo, desde 2006, e de não gerenciar os recursos do PDDE, não há motivo para condená-la a devolver o valor integral dos recursos repassados ao município, devendo ser considerado ainda que a embargante não causou dano ao erário nem agiu dolosamente.

7. Argumenta, em defesa de sua conduta, que solicitou ao município de Planaltino/BA cópia de toda a documentação referente aos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), obtendo a resposta transcrita na peça 16, p. 3, dos autos, no sentido de não terem sido encontrados os documentos requeridos.

8. Por esses fatos, a embargante requer o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeito modificativo do acórdão impugnado.

É o relatório.